

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI N° 1.320, DE 2025

Institui o Programa de Apoio ao Surfe Desportivo e Paradesportivo (Pró-Surfe), no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, conforme regulamento, o Programa de Apoio ao Surfe Desportivo e Paradesportivo (Pró-Surfe), com a finalidade de promover, divulgar e incentivar a prática do surfe nas cidades litorâneas.

**Parágrafo Único.** O Programa de Apoio ao Surfe Desportivo e Paradesportivo (PróSurfe), objeto desta Lei, terá por foco promover, divulgar e incentivar a prática do surfe nas cidades litorâneas, abrangendo o público infantil, infanto-juvenil, adulto e terceira idade, para a preparação de futuros atletas e da prática amadora.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, considera-se:

I - Atividade de surfe: prática desportiva do surfe efetuada na superfície da água sobre uma prancha;

II - Atividade de parasurf: prática paradesportiva do surfe que é adaptada para permitir que a pessoa com deficiência pratique a modalidade em todas as suas categorias, modalidades e manifestações.

**Art. 3º** São diretrizes do Programa de Apoio ao Surfe Desportivo e Paradesportivo (PróSurfe):

I – disponibilizar serviços de assistência regular e contínua na prática desportiva e paradesportiva, por meio da oferta de cursos regulares, voltados ao público infantil, infanto-juvenil, adulto e terceira idade;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250778642500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



\* C D 2 5 0 7 7 8 6 4 2 5 0 0 \*

II – preparar atletas para competições de nível local, regional, nacional e internacional;

III – fomentar e difundir a prática regular do surfe e parasurf, inclusive ao público amador;

IV – estabelecer atuação intersetorial quando necessário;

V – fortalecer a articulação entre Saúde e Educação, orientando profissionais de educação, tanto no âmbito escolar quanto comunitário, de modo a garantir suporte e inclusão do público objeto deste Programa;

VI – promover a articulação com outros órgãos e políticas públicas, a fim de:

a) informar as famílias sobre direitos, garantias e benefícios legais disponíveis;

b) assegurar o acesso e a inclusão aos serviços públicos existentes, estimulando e facilitando a interlocução com programas de assistência social, previdência e outras modalidades de apoio;

c) disponibilizar, na forma da lei, documentos e relatórios necessários para a obtenção de benefícios e demais encaminhamentos.

VII – fomentar a rede econômica, comercial e profissional envolvida na prática do surfe e parasurf;

VIII – promover centros de treinamento e estudo sobre a modalidade, estimulando a capacitação física e intelectual;

IX – promover a integração local, regional, nacional e internacional entre os praticantes do surfe e parasurf, nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, inclusive promovendo a inclusão dos não-praticantes e amadores;

X – constituir grupo de trabalho de modo a diagnosticar as estratégias e formas mais eficazes de atuar na promoção e incentivo da modalidade;



\* C D 2 5 0 7 7 8 6 4 2 5 0 0 \*

XI – constituir grupos de trabalho para obtenção de apoio e financiamento esportivo, bem como para a aquisição regular de materiais desportivos e paradesportivos;

XII – instituir parcerias e convênios com instituições públicas e privadas, no sentido de estabelecer parcerias comuns aos objetivos estabelecidos neste Programa;

XIII – promover a inclusão social.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará, coordenará e supervisionará o Programa de Apoio ao Surfe Desportivo e Paradesportivo (Pró-Surfe).

**Art. 5º** O regulamento deverá dispor sobre:

I – recursos técnicos, materiais e humanos necessários;

II – promoção de parcerias, visando à formação e capacitação permanente dos profissionais envolvidos;

III – indicadores e instrumentos de avaliação contínua, de modo a permitir ajustes e aperfeiçoamentos na execução das ações previstas nesta Lei;

IV – transparência por meio de publicidade anual, em linguagem acessível, de relatórios e estatísticas a respeito do público atendido, esclarecendo as ações que concretamente foram desenvolvidas e seu impacto social;

V – avaliação, periodicamente, a implementação do programa a que se refere esta Lei, estabelecendo metas para a sua universalização no âmbito do Poder Executivo;

VI – promoção de articulação do Programa de Apoio ao Surfe Desportivo e Paradesportivo (Pró-Surfe) com a Lei de Incentivo ao Esporte, de forma a propiciar inclusão e acessibilidade nas praias brasileiras;



\* C D 2 5 0 7 7 8 6 4 2 5 0 0 \*

VII – garantia da efetiva e contínua inclusão da pessoa com deficiência e da pessoa idosa, bem como a sua participação em todas as atividades previstas neste Programa;

**Art. 6º** O Programa instituído por esta Lei poderá ser financiado por emendas parlamentares, incentivos estatais, parcerias público-privadas, bem como convênios, não sendo vedadas outras fontes igualmente previstas em lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**

**Presidente**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250778642500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

Apresentação: 25/09/2025 11:10:12.920 - CPD  
SBT-A 1 CPD => PL 1320/2025

**SBT-A n.1**



\* C D 2 2 5 0 7 7 8 6 4 2 5 0 0 \*